



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2017 A 2020

PARECER N°. 14/2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO N°. 04/2018

DISPENSA DE LICITAÇÃO N°. 001/2018

Requerente: COMISSÃO DE LICITAÇÃO-PREGOEIRA OFICIAL

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

EMENTA: PARECER VISANDO DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECER SERVIÇOS DE NUTRICIONISTA PARA O PROGRAMA NÚCLEO DE APOIO DO PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA (NASF) – INDEFERIMENTO.

REFERÊNCIA: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECER SERVIÇOS DE NUTRICIONISTA PARA O PROGRAMA NÚCLEO DE APOIO DO PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA (NASF), NO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA CIPA.

Trata-se de requerimento elaborado pela comissão permanente de licitação através da Pregoeira Oficial, para que esta Procuradoria jurídica analise a dispensa de licitação 001/2018, a qual tem como objeto **contratação de empresa para fornecer serviços de nutricionista para o Programa Núcleo De Apoio Do Programa Saúde Da Família (NASF).**

É o sucinto relatório.

Com efeito, se está diante de situação de impeditivo legal, pois verifica-se a presença de inconformidades com a legislação trabalhista. Tal conduta caracteriza uma fraude pela exigência de o trabalhador ter que constituir uma pessoa jurídica para prestar serviço a um tomador. Tal conduta é costumeiramente chamada de "pejotização", pois remete a idéia de PJ, sigla para definir Pessoa Jurídica.

Esta conduta caracteriza-se como uma fraude posto que a Administração se esquivia de cumprir com as obrigações trabalhistas com relação aos seus empregados, o que implica em sérios prejuízos ao trabalhador.

Agindo dessa forma, a Administração estaria subtraindo os direitos trabalhistas garantidos pela Constituição Federal.





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2017 A 2020

A contratação em questão trata-se de uma atividade fim da Administração, e por isso deve ser desempenhada por um funcionário que passou pelas regras do concurso público previstas no Art. 37, II da Constituição Federal, ou no caso de se enquadrar no permissivo constitucional de contratação temporária, por um funcionário contratado com vínculo empregatício.

Esse é o entendimento jurisprudencial:

*"COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Os autos versam sobre conflito de interesses originado da prestação de serviços por pessoa física a ente público que, em tese, só ocorreu por manifesta fraude à legislação trabalhista. Notadamente, não se cuida de lide decorrente de relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo, o que atrai a competência material da Justiça do Trabalho para conhecê-la e julgá-la, nos termos do disposto no art. 114, I, da Constituição Federal e sua interpretação conferida pela ADI-3395/DF. Afasta-se a preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar este feito. **"PEJOTIZAÇÃO". FRAUDE À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INTERMEDIÇÃO DE MÃO DE OBRA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** Os autos revelaram a ocorrência da ilicitude trabalhista designada pela palavra "pejotização", neologismo derivado da sigla PJ, que remete à ideia de pessoa jurídica. Consiste numa fraude à legislação trabalhista caracterizada pela exigência de que o trabalhador constitua uma pessoa jurídica para ser admitido ou permanecer prestando serviços a um tomador. Essa ilicitude subtrai do trabalhador diversos direitos garantidos constitucionalmente, além de acarretar implicações prejudiciais de ordem previdenciária e fiscal. Isso porque o SEBRAE e o Município de Humaitá uniram-se para dar uma roupagem de legalidade à contratação de mão-de-obra na área de limpeza pública, tendo o ente de cooperação desviando-se do seu mister de fomentar o desenvolvimento do verdadeiro empreendedorismo ao recrutar, capacitar e formalizar trabalhadores para serem admitidos e, assim, prestarem genuínos serviços empregatícios à Prefeitura, sem a prévia aprovação em concurso público. A consequência que a ordem jurídica confere a essa simulação para encobrir os contratos empregatícios subjacentes pela criação de uma pessoa jurídica e que a lei reputa ser uma fraude à legislação trabalhista é o reconhecimento do vínculo empregatício com os coautores e o pagamento dos consectários trabalhistas. Todavia, como um deles é o Município de Humaitá, a jurisprudência tem reconhecido, nesses casos, apenas a condição de responsável subsidiário, porque a contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública, mas comporta a sua responsabilidade subsidiária, nos termos do entendimento jurisprudencial contido na Súmula n. 331, do E. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido. (TRT-11 00002984420155110451, Relator: SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS, Gabinete da Desembargadora Solange Maria Santiago Morais)". Destaquei.*





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2017 A 2020

Nota-se que o entendimento é de que esta conduta caracteriza-se como uma manifesta fraude à legislação trabalhista, devendo ser afastada tal conduta da administração pública.

Sendo assim, a questão analisada resume-se tão-só na legalidade do tema apresentado e, que pelo acima exposto, a Procuradoria Jurídica da Prefeitura Municipal de São Pedro da Cipa entende existir impedimento legal para a aplicação do mesmo, haja vista a caracterização de fraude trabalhista, e, dessa forma, manifesta pelo INDEFERIMENTO do processo de dispensa de licitação 001/2018.

Atenciosamente;

S.M.J.

São Pedro da Cipa, 05 de abril de 2018.


POTYRA IRAÊ LOUREIRO
PROCURADORA DO MUNICÍPIO
OAB/MT 18.910

